

CÓDIGO DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE LAGES

LAGES - SC

CARMEN ZANOTTO

Prefeita do Município de Lages

TYRONE MACHADO

Superintendente da Fundação Municipal de Esportes

RAFAEL GETELINA

Presidente do Conselho Municipal de Desportos

DELMAR SABATINI FERNANDES

Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva

APROVADO EM 29/01/2026.



CONSELHO MUNICIPAL DE DESPORTO - LAGES

RESOLUÇÃO Nº 01/2026

Dispõe sobre a aprovação de novo Código de Justiça Desportiva de Lages/SC.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE DESPORTOS**, com base em suas competências regimentais e no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 4.442, de 27 de agosto de 2020,

Em reunião extraordinária realizada em 29 de janeiro de 2026, no horário das 8:00hr.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as modificações do Código de Justiça Desportiva de Lages/SC/2026.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor após homologada pelo Superintendente da Fundação Municipal de Esportes.

Lages, 29 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **RAFAEL GETELINA**
Data: 04/02/2026 11:11:25-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Rafael Getelina
Presidente do Conselho Municipal de Desporto – CMD Lages

ÍNDICE

LIVRO PRIMEIRO

DA JUSTIÇA DESPORTIVA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA

.....07

CAPÍTULO II

DAS PRESIDÊNCIAS

.....11

CAPÍTULO III

DOS AUDITORES EFETIVOS E SUPLENTE

.....11

CAPÍTULO IV

DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

.....12

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA

.....12

TÍTULO II

DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....14

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

.....15

CAPÍTULO III

DOS DEFENSORES

.....15

TÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ORDINÁRIO

.....16

CAPÍTULO II

DO INQUÉRITO

.....17

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

.....17

CAPITULO IV

DAS PROVAS

.....18

SEÇÃO I

AS TESTEMUNHAS

.....18

SEÇÃO II

DOS DOCUMENTOS, FILMES E GRAVAÇÕES

.....19

CAPITULO V

DOS EXAMES

.....20

CAPITULO VI

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

.....20

CAPITULO VII

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

.....22

CAPITULO VIII

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

.....22

CAPITULO IX

DAS NULIDADES

.....22

CAPITULO X

DA SESSÃO DE JULGAMENTO

.....23

TÍTULO IV

DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPITULO I

DA IMPUGNAÇÃO DO JOGO E /OU PROVA

.....25

CAPITULO II

DAS INTERPELAÇÕES

.....25

CAPITULO III

DO MANDATO DE GARANTIA

.....26

TÍTULO V

DAS COMPETENCIAS ESPORTIVAS QUE ENVOLVEM ATLETAS MENORES DE 14 ANOS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

.....28

CAPITULO II

DA COMISSÃO DISCIPLINAR PEDAGOGICA ESPORTIVA

.....	28
CAPÍTULO III	
<i>DA AUDIÊNCIA PEDAGÓGICA</i>	
.....	28
CAPÍTULO IV	
<i>DAS MEDIDAS EDUCACIONAIS PEDAGÓGICAS</i>	
.....	28
CAPÍTULO V	
<i>DAS ORIENTAÇÕES PEDAGÓGICAS ESPORTIVAS</i>	
.....	29
CAPÍTULO VI	
<i>DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	
.....	29
TÍTULO VI	
<i>DOS RECURSOS</i>	
CAPÍTULO I	
<i>DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	
.....	31
LIVRO SEGUNDO	
<i>DAS MEDIDAS DISCIPLINARES</i>	
TÍTULO I	
<i>DISPOSIÇÕES PENAIS</i>	
CAPÍTULO I	
<i>DA APLICAÇÃO DAS PENAS</i>	
.....	33
CAPÍTULO II	
<i>DA AÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA</i>	
.....	34
CAPÍTULO III	
<i>DAS PENAS E DA SUA APLICAÇÃO</i>	
.....	34
CAPÍTULO IV	
<i>DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES</i>	
.....	36
CAPÍTULO V	
<i>DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE</i>	
.....	36
TÍTULO II	
<i>DAS INFRAÇÕES</i>	
CAPÍTULO I	
<i>DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES EM GERAL</i>	
.....	39
CAPÍTULO II	
<i>DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELAS ENTIDADES</i>	
.....	42

CAPITULO III

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ÁRBITRO OU SEUS AUXILIARES E À COORDENAÇÃO OU AUTORIDADES DO EVENTO

.....44

CAPITULO IV

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À DOPAGEM

.....45

TÍTULO III

DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS (MULTAS)

CAPITULO I

DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS

.....46

CAPITULO II

DAS MULTAS

.....48

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....49

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Art. 1º. A organização da Justiça Desportiva e do Processo Disciplinar, no Município de Lages, regula-se **por este Código**, na forma do disposto no Capítulo IV, artigos 6º até 9º da *Lei Complementar Municipal nº233, de 03 de Maio de 2005* e demais legislação vigente, observados os seguintes princípios:

Art. 2º. A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros previstos na legislação própria e na Constituição Federal:

- I.** Ampla defesa;
- II.** Celeridade;
- III.** Contraditório;
- IV.** Economia processual;
- V.** Impessoalidade;
- VI.** Independência;
- VII.** Legalidade;
- VIII.** Moralidade;
- IX.** Motivação;
- X.** Oficialidade;
- XI.** Oralidade;
- XII.** Proporcionalidade;
- XIII.** Publicidade;
- XIV.** Razoabilidade;
- XV.** Devido Processo Legal;
- XVI.** Tipicidade Desportiva;
- XVII.** Prevalência, continuidade e estabilidade das competições (Pro competitione);
- XVIII.** Espírito Desportivo (Fair Play).

Art. 3º. A este Código de Justiça Desportiva ficam submetidas todas as pessoas físicas ou jurídicas, terceiros, que, direta ou indiretamente, estiverem a elas subordinadas, participando nas competições promovidas ou patrocinadas por Entidade de Administração do Desporto do Sistema Desportivo Municipal.

Art. 4º. São órgãos da Justiça Desportiva:

- I.** Tribunal de Justiça Desportiva - TJD;
- II.** Comissão Disciplinar – CD.

Art. 5º. Ao Tribunal de Justiça Desportiva de Lages, criado pela Lei Complementar Municipal nº 233/05, unidade autônoma e independente, com sede na cidade de Lages, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas, relativas à disciplina e às competições

desportivas, promovidas pelas entidades integrantes do Sistema Desportivo Municipal, assegurados a ampla defesa e o contraditório, de acordo com as prescrições deste código.

§ 1º. O primeiro grau de jurisdição será exercido pela Comissão Disciplinar, atuando desde o momento da sua nomeação, até o último dia de competição, e seus membros não podem pertencer a nenhum órgão julgante de ente conveniado.

§ 2º. Os litígios ocorridos fora do período de competição e, aqueles que, em primeiro grau de jurisdição, não puderam ser julgados em virtude da extinção da competência da Comissão Disciplinar, serão submetidos ao Tribunal Justiça Desportiva de Lages.

§ 3º. Sem prejuízo ao disposto neste artigo as decisões finais da Justiça Desportiva, são impugnáveis nos termos gerais de direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 217 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 4º. A Fundação Municipal de Esportes de Lages dará à Justiça Desportiva apoio técnico administrativo e financeiro nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º. O Tribunal de Justiça Desportiva de Lages será constituído por 9 (nove) Auditores efetivos, de acordo com o art. 5º do CBJD, sendo:

- I.** 2 (dois) indicados por entidade de administração do desporto (FME);
- II.** 2 (dois) indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições no município de Lages;
- III.** 2 (dois) advogados com notório saber jurídico-desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Lages;
- IV.** 1 (um) representante dos árbitros, por estes indicados;
- V.** 2 (dois) representantes dos atletas, por estes indicados.

§ 1º. O mandato dos Auditores terá a duração de 2 (dois) anos, permitida uma recondução no segmento, a ser regulamentada pelo Conselho Municipal de Desportos.

§ 2º. Os Auditores poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico desportivo e de conduta ilibada, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 3º. Os Auditores tomarão posse em sessão especial do Conselho Municipal de Desportos, sendo o Presidente e Vice Presidente eleito pelos pares.

§ 4º Além da indicação dos Auditores efetivos, os segmentos ou instituições referidas nos incisos I até V do caput deste artigo, deverão indicar, cada um, um Auditor suplente que o substituirá, nos casos de vacância previstos no artigo 11 e no parágrafo Único do artigo 12 deste Código.

§ 5º. Os membros da Justiça Desportiva exercerão função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terão abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões e durante o período de realização de competições que exijam a presença da Justiça Desportiva.

§ 6º. Junto ao Tribunal de Justiça Desportiva de Lages, atuarão, no mínimo, 1 (um) Procurador de 2º Grau e 1 (um) Secretário, estes indicados e nomeados pelo Superintendente da Fundação Municipal de Esportes.

Art. 7º. O Tribunal de Justiça Desportiva será dirigido por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pela maioria de seus membros.

§ 1º. Em caso de vacância na Presidência do Tribunal, o Vice-Presidente assumirá imediatamente o cargo vago, que será exercido até o término do mandato a que se encontrava vinculado o Presidente substituído, sendo obrigado a providenciar nova eleição para a escolha de Vice-Presidente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. No caso de vacância concomitante da Presidência e da Vice-Presidência do Tribunal, a Presidência será temporariamente exercida pelo auditor mais antigo, e a Vice-Presidência, pelo segundo auditor mais antigo, incumbindo-lhes providenciar nova eleição para o preenchimento dos cargos vagos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º. Caso a vacância mencionada acima implique também em vacância do cargo de auditor, deverá o ocupante temporário da Presidência, antes de convocar a eleição, providenciar, conforme normatizado neste código, o preenchimento dos cargos de auditor vagos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e imediatamente após a posse dos novos auditores proceder à nova eleição para a Presidência e Vice Presidência do Tribunal, nos termos previstos acima.

§ 4º. Em quaisquer hipóteses de substituição previstas neste artigo, os substitutos eleitos terão a duração de seus mandatos vinculada à do mandato substituído, encerrando-se quando de seu termo.

Art. 8º. A Comissão Disciplinar será de livre indicação do Superintendente da Fundação Municipal de Esportes de Lages, com anuência do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva de Lages e composta de 5 (cinco) membros auditores.

Parágrafo Único. Junto à Comissão Disciplinar, atuará o Presidente, 1 (um) Procurador e 1 (um) Secretário, nomeados pelo Superintendente da Fundação Municipal de Lages.

Art. 9º. O Tribunal de Justiça Desportiva de Lages e a Comissão Disciplinar só poderão deliberar e julgar com a presença de seu Presidente, Procurador e Secretário.

Parágrafo Único. Para a realização da sessão de julgamento, obrigatoriamente, deverão estar presentes pelo menos 3 (três) auditores/relatores, além do presidente, procurador e secretário.

Art. 10º. Para o regular preenchimento das vagas de Auditor Titular e Suplentes do Tribunal de Justiça Desportiva de Lages, o Presidente do Conselho Municipal de Desportos deverá oficializar as entidades previstas no art. 6º, para as indicações em prazo definido.

§ 1º. Caso não haja indicações, após oficializados, pelos segmentos previstos no art. 6º, caberá ao Conselho Municipal de Desportos a indicação dos representantes ali mencionados, devendo esta recair sobre bacharel em direito e/ou pessoas de notório saber jurídico desportivo e conduta ilibada.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Desportos, depois de realizadas as indicações, marcará data para instalação e posse dos membros do Tribunal de Justiça Desportiva de Lages, assim como promover a eleição do Presidente e Vice Presidente.

Art. 11. A antiguidade dos Auditores conta-se da data da posse e, quando esta houver ocorrido na mesma data, considerar-se-á mais antigo o Auditor que tiver maior número de mandatos, sendo que, persistindo o empate, considerar-se-á mais antigo o Auditor mais idoso.

Art. 12. Ocorre vacância do cargo de Auditor:

- I. Pela morte;
- II. Pela renúncia;
- III. Pela aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício da judicatura desportiva, nos termos da legislação e deste Código;
- IV. Pela condenação criminal ou na Justiça Desportiva, transitada em julgado;
- V. Pelo não comparecimento a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, salvo motivo justo, assim considerado pelo Tribunal;
- VI. Por declaração de incompatibilidade, decidida por 2/3 (dois terços) do Tribunal.

§ 1º. A vacância, prevista nos incisos V e VI, do presente artigo, efetivar-se-á após processo administrativo instaurado no âmbito do Tribunal de Justiça de Lages, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. Aberta a vaga de Auditor, o Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva de Lages comunicará o fato ao Presidente do Conselho Municipal de Desportos, que dará tomar providências para a indicação do substituto nos termos do art. 10º deste Código.

Art. 13. Não podem integrar o Tribunal e/ou Comissão Disciplinar, Auditores que tenham parentesco na linha ascendente ou descendente, nem Auditor que seja cônjuge, irmão, cunhado, tio, sobrinho, sogro, padasto ou enteado de outro Auditor.

Parágrafo Único. Ocorrendo o previsto no caput deste artigo, preferirá o Auditor mais antigo, na forma do artigo 11 deste Código.

Art. 14. O Auditor fica impedido de intervir no processo:

- I. Quando, em relação à parte, ocorrerem os vínculos de parentesco e afinidade mencionados no artigo 12 deste Código;
- II. Quando for credor, devedor, avalista, fiador, patrão ou empregado de qualquer das partes ou quando tenha com qualquer delas interesse de natureza comercial;
- III. Quando, por qualquer forma, se houver manifestado, antes da sessão ou audiência de julgamento, sobre causa que estiver em processamento na Justiça Desportiva de Lages.

§ 1º. Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio Auditor, tão logo tome conhecimento da pauta de julgamento e, se assim não o fizer, podem as partes ou a Procuradoria argui-los, na primeira oportunidade em que tiverem de falar no processo, sob pena de preclusão.

§ 2º. Arguido o impedimento, decidirá o órgão julgante.

CAPÍTULO II DAS PRESIDÊNCIAS

Art. 15. Além das atribuições conferidas por lei, cabe ao Presidente do órgão julgante:

- I.** Zelar pelo perfeito funcionamento da Justiça Desportiva e fazer cumprir suas decisões;
- II.** Ordenar a instauração de processos;
- III.** Proceder na forma do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 12 deste Código, quando da vaga de Auditor;
- IV.** Designar os Auditores-Relatores dos processos;
- V.** Representar a Justiça Desportiva nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um Auditor, membro efetivo do Tribunal de Justiça Desportiva e/ou Comissão Disciplinar;
- VI.** Designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias e dirigir os trabalhos, dar redação final ou mandar redigir o acórdão relativo a cada processo julgado;
- VII.** Receber e remeter diretamente qualquer expediente, por intermédio de sua Secretaria. Expedir citações, intimações, notificações e outros documentos.

Parágrafo Único. No caso de ausência ou impedimento eventuais concomitantes do Presidente e do Vice-Presidente do órgão julgante, a Presidência será temporariamente exercida pelo auditor mais antigo, ao passo que a Vice-Presidência será temporariamente ocupada pelo segundo auditor mais antigo.

CAPÍTULO III DOS AUDITORES EFETIVOS E SUPLENTE

Art. 16. São deveres dos Auditores e dos suplentes:

- I.** Comparecer, obrigatoriamente, às sessões e audiências, quando regularmente convocados;
- II.** Empenhar-se no sentido da estrita observância das leis, do contido neste Código e zelar pelo prestígio das instituições desportivas;
- III.** Manifestar-se nos prazos processuais;
- IV.** Declarar-se impedido, quando for o caso;
- V.** Comunicar por escrito, à Procuradoria, qualquer irregularidade ou infração disciplinar de que tenha conhecimento;
- VI.** Apreçar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando, a sua decisão, que poderá ser tomada a termo pela Secretaria durante a Sessão de Julgamento, podendo, antes de lavrado o termo de julgamento, modificar seu voto, fundamentando-o;
- VII.** Devolver à respectiva Secretaria, respeitado o prazo estipulado, qualquer processo que tenha em seu poder e que esteja incluído em pauta.

Parágrafo Único. É vedado aos Auditores manifestar-se sobre processos pendentes de julgamento, sob pena de seu impedimento para julgá-los.

Art. 17. O auditor, sempre que entender necessário para o exercício de suas funções, terá acesso a todas as dependências do local, seja público ou particular, onde estiver sendo realizada qualquer competição promovida pela entidade de administração do desporto pública do Sistema Desportivo

Estadual ou conveniada, à exceção do local efetivo da disputa da partida, prova ou equivalente, devendo ser-lhe reservado assento em setor designado para as autoridades.

CAPÍTULO IV

DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 18. A Procuradoria da Justiça Desportiva é exercida pelos Procuradores, preferencialmente Bacharéis em Direito, aos quais se aplicam, no que couberem, as incompatibilidades e impedimentos impostos aos Auditores previsto neste Código.

Art. 19. Compete aos Procuradores:

- I.** Oferecer denúncia fundamentada no regulamento geral da competição, na legislação vigente e neste Código, enquadrando o(s) denunciado(s) devidamente no grau de infração cometida;
- II.** Sustentar, oralmente ou por escrito, o enquadramento e solicitar a aplicação de penalidades quando da realização das sessões de Julgamento;
- III.** Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pela legislação desportiva, manifestando-se nos casos omissos sempre que for motivado a fazê-lo;
- IV.** Interpor recursos nos casos previstos em lei ou neste Código ou propor medidas que visem à preservação dos princípios que regem a Justiça Desportiva e o Desporto;
- V.** Dar parecer nos processos de sua competência, oferecendo denúncia ou pedido de arquivamento, quando o fato assim indicar;
- VI.** Requerer abertura de inquérito, de acordo com artigo 29 e seguintes, deste Código;
- VII.** Denunciar fundamentadamente quaisquer irregularidades verificadas durante as competições ou evento;
- VIII.** Requerer vista dos autos.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA

Art. 20. As atribuições da Secretaria de cada um dos órgãos judicantes são as previstas neste Código, competindo-lhe:

- I.** Organizar os processos, numerando-os por ordem sequencial, cuidando para que sejam observados os prazos previstos neste Código;
- II.** Redigir, segundo a orientação do Presidente do órgão judicante, a ordem do dia de cada sessão, dando-lhe a divulgação prevista neste Código;
- III.** Receber, registrar, protocolar e autuar os termos da denúncia e outros documentos enviados aos órgãos judicantes, e encaminhá-los, imediatamente, ao Presidente do órgão judicante, para determinação procedimental;
- IV.** Convocar os auditores via Edital de Citação para as sessões designadas, bem como cumprir os atos de citações e intimações das partes, testemunhas e outros, quando determinados;
- V.** Atender a todos os expedientes dos órgãos judicantes;
- VI.** Prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos;
- VII.** Ter em boa guarda todo o arquivo da Secretaria constante de livros, papéis, processos, documentos eletrônicos e virtuais;

- VIII. Expedir certidões por determinação dos Presidentes dos órgãos judicantes;
- IX. Receber, protocolar e registrar os recursos interpostos.

§ 1º. A Secretaria deverá manter registro atualizado:

- I. Das penalidades aplicadas nos 2 (dois) últimos anos, nas competições realizadas no âmbito de sua jurisdição;
- II. Das ordens do dia e respectivas sessões, em cada evento;
- III. Do quadro de Auditores em exercício e seus substitutos.

§ 2º. A Secretaria somente poderá prestar informações às partes ou seus representantes, quando devidamente credenciados e autorizado pelo presidente do Tribunal ou da Comissão Disciplinar.

§ 3º. É facultada a vista de processos em curso ou encerrados a qualquer das partes na presença do Secretário.

TÍTULO II **DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21. O Tribunal de Justiça Desportiva de Lages tem jurisdição territorial em todo o Município de Lages.

Parágrafo Único. A jurisdição da Comissão Disciplinar é restrita ao âmbito dos eventos para o qual foram constituídas.

Art. 22. O Tribunal de Justiça Desportiva tem competência para processar e julgar as infrações disciplinares praticadas por pessoas físicas ou jurídicas direta ou indiretamente subordinadas ou vinculadas ou a qualquer integrante do Sistema Desportivo de Lages, cabendo-lhe:

- I.** Processar e julgar originariamente:
 - a.** Os seus Auditores e Procuradores, bem como os das Comissões Disciplinares;
 - b.** As infrações praticadas contra o Conselho Municipal de Desportos, Presidente e seus Membros, Dirigentes das entidades de administração de desporto conveniadas;
 - c.** Os mandados de garantia contra atos administrativos e/ou com abuso de poder de qualquer autoridade desportiva;
 - d.** As revisões de suas próprias decisões e as emanadas das Comissões Disciplinares;
 - e.** Os pedidos de reabilitação;
 - e.** Os impedimentos postos a seus Auditores e Procuradores;
 - f.** Os recursos das decisões da direção das entidades desportivas conveniadas, não sujeitas a julgamento de outro poder;
 - g.** Os conflitos de competência entre os poderes, salvo disposição em contrário de norma emanada do Poder Público ou do Conselho Municipal de Desportos;
 - h.** Os recursos, atos e despachos do Presidente do Tribunal.
- II.** Julgar os recursos das decisões das Comissões Disciplinares;
- III.** Declarar a incompatibilidade de Auditores e Procuradores;
- IV.** Cumprir e fazer cumprir, as normas baixadas pelo Conselho Municipal de Desportos; Instaurar inquéritos;
- V.** Requisitar informações para esclarecimento de matéria submetida à sua apreciação;
- VI.** Expedir instruções às Comissões Disciplinares e suas Secretarias;
- VII.** Responder consultas formuladas na forma deste Código;
- VIII.** Deliberar sobre casos omissos;
- IX.** Conceder efeito suspensivo a recurso, em decisão fundamentada, quando a simples devolução da matéria possa causar prejuízo irreparável ao recorrente.
- X.** Avocar, processar e julgar, de ofício ou a requerimento da Procuradoria, em situações excepcionais de morosidade injustificada, quaisquer medidas que tramitem nas instâncias da Justiça Desportiva, para evitar negativa ou descontinuidade de prestação jurisdicional desportiva.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

Art. 23. Compete às Comissões Disciplinares, respeitado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 5º deste Código, processar e julgar as infrações disciplinares e demais ocorrências, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente subordinadas ou vinculadas às competições promovidas pela Fundação Municipal de Esportes, ou a serviço de qualquer entidade direta ou indiretamente ligada a elas, cabendo-lhe:

- I.** Processar e julgar no âmbito de sua jurisdição, as infrações disciplinares e demais ocorrências havidas em competições promovidas por entidades de administração do desporto do Sistema Municipal do Desporto de Lages:
 - a) Participantes do JOCOL ou de outros eventos esportivos de Lages;
 - b) Dirigentes de prática e administração desportiva;
 - c) Auxiliares dessas agremiações;
 - d) Entidades desportivas;
 - e) Árbitros e auxiliares;
- II.** Os impedimentos de seus Auditores e Procuradores;
- III.** Instaurar inquérito;
- IV.** Remeter os recursos para o Tribunal de Justiça Desportiva.

Art. 23º-A. Instituição de Jeton para Comissão Disciplinar

Fica instituído o Jeton aos integrantes da Comissão Disciplinar, quando da efetiva participação nas sessões, conforme os eventos promovidos pela Fundação Municipal de Esportes ou projetos executados em parceria.

§ 1º O Jeton será de $\frac{1}{2}$ (meia) UFML (Unidade Fiscal do Município de Lages), por sessão, para os membros da Comissão Disciplinar, sendo presidente, procurador e secretário, e $\frac{1}{4}$ (um quarto) de UFML para os auditores, sendo pago até o limite de 5 (cinco) sessões mensais, conforme convocação.

§ 2º Sessões extraordinárias não terão remuneração, sendo consideradas serviço relevante prestado ao Município.

§ 3º O pagamento do Jeton será realizado após o envio ao Secretário da Administração e Fazenda do pedido formal assinado pelo presidente da Comissão e pelo Superintendente da Fundação Municipal de Esportes, com a ata da respectiva sessão.

§ 4º O valor do Jeton será corrigido anualmente, nos mesmos percentuais aplicados à UFML do Município de Lages.

CAPÍTULO III

DOS DEFENSORES

Art. 24. Qualquer pessoa, maior de 18 (dezoito) anos, com notório saber jurídico, poderá atuar como defensor.

Parágrafo Único. A simples declaração escrita ou verbal, feita pela parte, habilita o defensor a intervir no processo em qualquer grau de jurisdição.

Art. 25. É facultado às entidades de prática desportiva e de administração, por intermédio de representantes credenciados, atuar como defensor de dirigentes, atletas e outras pessoas que lhes forem subordinadas ou vinculadas, salvo quando colidentes os seus terceiros interessados.

Parágrafo Único. Ainda que não colidentes os interesses, é lícito a qualquer das pessoas mencionadas neste artigo a nomeação de outro defensor, para atuação isolada ou em conjunto com a entidade de prática desportiva ou de administração.

Art. 26. Não poderão atuar como defensores na Justiça Desportiva os membros do Conselho Municipal de Desporto e de órgãos da Justiça Desportiva, salvo em defesa própria.

Art. 27. O menor de 18 (dezoito) anos, será assistido ou representado por defensor nomeado pelo Clube/Entidade pelo qual está inscrito, sendo este de notório saber jurídico desportivo, e de conduta ilibada.

TÍTULO III ***DO PROCESSO DISCIPLINAR***

CAPÍTULO I ***DO PROCESSO ORDINÁRIO***

Art. 28. O processo ordinário será iniciado de ofício mediante denúncia da Procuradoria, ou por queixa a ela endereçada, formulada por qualquer pessoa interessada, e reger-se-á pelas disposições que se seguem:

- I.** A súmula e o relatório da competição serão elaborados e entregues pelo árbitro e/ou seus auxiliares à coordenação técnica da competição, respeitando o prazo de até 1 (um) dia útil, durante a realização do evento ou fora dele.
- II.** A entidade de administração do desporto, quando verificar a existência de qualquer irregularidade anotada nos documentos mencionados no inciso anterior, os remeterá a Comissão Disciplinar, respeitando o prazo de até 1 (um) dia útil, durante a realização do evento ou fora dele.
- III.** A inobservância dos prazos previstos no inciso II, não impedirá o início do processo pela Procuradoria, independentemente de eventual punição dos responsáveis pelo atraso.
- IV.** Recebida e despachada a documentação pelo Presidente do órgão judicante, a secretaria procederá o registro, encaminhando à Procuradoria para manifestação, respeitando o prazo de até 1 (um) dia útil, durante a realização do evento ou fora dele.
- V.** As partes interessadas, querendo, podem apresentar documentos que entenderem fundamentais para a defesa ou acusação, até o início da sessão de julgamento.

§ 1º. Se a Procuradoria requerer o arquivamento, o Presidente do órgão judicante, considerando procedentes as razões invocadas, determinará o arquivamento do processo, em decisão fundamentada.

§ 2º. Se o Presidente considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa dos autos a outro Procurador para reexame da matéria.

§ 3º. Mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados.

§ 4º. Oferecida a denúncia, os autos serão conclusos ao Presidente do respectivo órgão judicante que, respeitando o prazo de até 2 (dois) dias úteis, durante a realização do evento ou fora dele, a contar do seu recebimento:

- I.** Nomeará relator;

- II.** Analisar a incidência de suspensão preventiva, caso já não tenha sido determinada;
- III.** Designar dia e hora da sessão de instrução e julgamento;
- IV.** Determinar o cumprimento dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis.

CAPÍTULO II ***DO INQUÉRITO***

Art. 29. O inquérito tem por fim apurar a existência de infração disciplinar e determinar sua autoria para subsequente instauração do processo disciplinar.

Art. 30. A instauração do inquérito será determinada de ofício pelo Presidente do órgão julgante competente, ou a requerimento da procuradoria ou da parte interessada.

Art. 31. Deferido o pedido, o Presidente do órgão julgante, no mesmo despacho, designará o Auditor processante.

Art. 32. O pedido de inquérito será indeferido pelo Presidente do órgão julgante quando verificar a inexistência dos elementos indispensáveis ao procedimento.

Art. 33. O inquérito deverá ser concluído no prazo de até 02 (dois) dias úteis quando da realização das competições e até 15 (quinze) dias quando fora da realização destas. Salvo motivo justificado, devidamente comprovado, podem ser prorrogados por igual período.

Art. 34. Concluído o inquérito, será ele encaminhado à Procuradoria, que terá o prazo de 2 (dois) dias durante a realização das competições, e até 3 (três) dias quando fora da realização destas, para dar parecer ou oferecer denúncia, se for o caso.

CAPÍTULO III ***DOS PRAZOS***

Art. 35. Os prazos para as partes contam-se:

- I.** Quando fora da realização da competição, a partir do 1º (primeiro) dia útil após a citação ou intimação;
- II.** Durante a realização da competição, quando houver, a partir do recebimento da citação ou intimação.

§ 1º. Os prazos não estabelecidos neste Código serão sempre de até 3 (três) dias, quando fora do período de realização dos jogos e até 2 (duas) horas quando da realização desses.

§ 2º. Durante a realização dos jogos, ficam os prazos suspensos no período das 23 (vinte três) horas até as 7 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 36. Na contagem dos prazos fixados em dias exclui-se o dia do início, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Considera-se prorrogado o prazo até o 1º (primeiro) dia útil imediato se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, ou no dia seguinte daquele em que não haja expediente na entidade, quando fora do período de jogos.

Art. 37. Os prazos para os Auditores correrão da data da conclusão e para os Procuradores da data da vista.

Art. 38. O prazo para a apresentação de acórdão será de até 3 (três) dias.

CAPÍTULO IV DAS PROVAS

Art. 39. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar os fatos alegados no processo disciplinar, ou inquérito.

Art. 40. A prova dos fatos alegados no processo desportivo incumbirá à parte que a requerer, arcando esta com os eventuais custos de sua produção.

Parágrafo Único. Independem de prova os fatos:

- I.** notórios;
- II.** alegados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III.** que gozarem da presunção de veracidade.

Art. 41. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes de administração esportiva responsável pela promoção e organização competição, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção de veracidade.

§ 1º. A presunção de veracidade contida no caput deste artigo servirá, dentre outros elementos, de base para a formulação da denúncia pela Procuradoria ou como meio de prova.

§ 2º. Quando houver interesse processual pelas pessoas referidas no caput, não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 42. Relativamente aos fatos ocorridos antes, durante e depois da competição, o julgador levará em conta, principalmente, a palavra do árbitro, no que se refere ao que foi por ele observado e descrito na súmula ou relatório.

Parágrafo Único. Não se aplicará o disposto neste artigo quando se tratar de infração praticada pelo árbitro ou seus auxiliares.

SEÇÃO I DAS TESTEMUNHAS

Art. 43. Toda pessoa pode servir como testemunha, exceto os incapazes, impedidos e suspeitos.

§ 1º. Quando o interesse do desporto o exigir, o órgão judicante ouvirá testemunhas incapazes, impedidas ou suspeitas, mas não lhes deferirá compromisso e dará aos seus depoimentos o valor que possam merecer.

§ 2º. Aos ofendidos também não se deferirá compromisso.

Art. 44. As partes e Procuradoria, poderão arrolar até 3 (três) testemunhas.

Art. 45. No processo com mais de 3 (três) interessados, o número de testemunhas não poderá exceder de 9 (nove).

Art. 46. As testemunhas poderão ser indicadas e apresentadas até a hora do julgamento.

Art. 47. A testemunha assumirá o compromisso de bem servir ao desporto, de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, devendo ser qualificada e declarar se tem parentesco com as partes e do seu interesse direto ou indireto no resultado.

Art. 48. É vedado à testemunha trazer o depoimento por escrito, ou fazer apreciações pessoais sobre os fatos testemunhados, salvo quando inseparáveis da respectiva narração.

Art. 49. Os Auditores diretamente, e a Procuradoria e as partes por intermédio do Presidente, poderão inquirir e reinquirir as testemunhas.

Art. 50. Na audiência de instrução de julgamento será ouvida as testemunhas, separada e sucessivamente, primeiro as da Procuradoria e, em seguida, as das partes, providenciando para que uma não ouça os depoimentos das demais.

Art. 51. A testemunha impossibilitada de locomover-se, mas com capacidade para depor, poderá ser ouvida no lugar em que estiver pelo Auditor-Relator, junto com aquele que arrolou ou por vídeo chamada.

SEÇÃO II

DOS DOCUMENTOS, FILMES E GRAVAÇÕES

Art. 52. As provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, mídia eletrônica e outras equivalentes serão apreciadas com as cautelas que a sua natureza exige, cabendo à parte que as quiser produzir o pagamento das despesas ou equipamentos necessários para sua produção.

Art. 53. Os documentos, fotografias, películas, mídia eletrônica e outras equivalentes ou outros elementos materiais de prova devem ser anexados ao processo, por determinação do Presidente do órgão judicante ou do Auditor-Relator até a hora marcada para a sessão de julgamento.

§ 1º. As provas fonográficas e cinematográficas, para que possam ser admitidas, deverão ser indicadas até 3 (três) horas antes do início da sessão de julgamento, que não poderá ser adiada pela falta de apresentação.

§ 2º. O Presidente caso julgue necessário poderá acatar as provas fonográficas e cinematográficas durante o julgamento para melhor elucidação dos fatos.

Art. 54. Os documentos originais, os filmes e as gravações, quando não houver motivo que justifique a sua conservação no processo, poderão ser restituídos, mediante requerimento da parte que os produziu, depois de ouvida a Procuradoria.

Art. 55. Os documentos, escritos e impressos, serão reconhecidos à letra e a firma de quem os subscreveu, se assim o determinar o órgão judicante.

Art. 56. Os documentos que estiverem redigidos em idioma estrangeiro serão previamente traduzidos, por um tradutor juramentado, com custas pelo interessado.

CAPÍTULO V DOS EXAMES

Art. 57. A realização do exame para fins de comprovação do uso de substâncias, caracterizando-se o doping, obedecerá ao regulamento específico das entidades conveniadas e a legislação em vigor.

Art. 58. Quando a infração deixar vestígio, poderão as partes interessadas requerer a realização de exames periciais.

Parágrafo Único. Todos os encargos decorrentes da atuação do perito correrão por conta exclusivos do requerente.

Art. 59. A entidade dirigente e/ou a entidade de prática desportiva, quando, se tratar de exame de livro ou documento em seu poder, será notificada a exibi-los no prazo e lugar determinados.

Art. 60. A atuação do perito, cuja nomeação compete ao Presidente do órgão judicante, será precedida do compromisso de bem desempenhar o encargo e de descrever minuciosamente o que examinar.

Art. 61. Aceita a nomeação do perito, o laudo será apresentado dentro de, no máximo, 5 (cinco) dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que determinou o exame.

Art. 62. O órgão judicante em que o processo estiver sendo julgado poderá convocar o perito para prestar esclarecimentos.

CAPÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 63. A citação, ato processual pelo qual a pessoa física ou jurídica é convocada para, perante os órgãos judicantes desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas, far-se-á através da seguinte forma:

- I.** Fora do período de realização das competições, através de publicação no Boletim Oficial da respectiva competição e/ou pela afixação em local próprio de fácil acesso ao público no mural do órgão realizador da competição e/ou por correspondência dirigida à entidade a qual o destinatário estiver vinculado.

- II.** Durante a realização das competições, por correspondência dirigida à entidade a qual o destinatário estiver vinculado, mediante comprovação de recebimento e/ou pela publicação no Boletim Oficial da respectiva competição e/ou pela afixação em local próprio de fácil acesso ao público, no mural do órgão realizador da competição, facultada a utilização de fac-símile ou meio eletrônico idôneo, desde que nestes dois últimos casos haja a correspondente confirmação de recebimento e certificação por parte do Secretário(a) o órgão judicante.

§ 1º. O instrumento de citação indicará o nome do citando, a entidade a que estiver vinculado, além de dia, hora e local de comparecimento e finalidade de sua convocação.

§ 2º. Quando o denunciado for menor de idade, a identificação se dará através das iniciais de seu nome e o número da carteira de identidade ou seu número de registro na entidade promotora e será dirigida ao chefe da instituição que estiver vinculada.

Art. 64. Feita a citação por qualquer uma das formas estabelecidas, o processo prosseguirá em todos os seus termos, independentemente do comparecimento do citado.

Art. 65. O comparecimento das partes, ou de seus representantes, supre a falta ou irregularidade da citação.

Parágrafo Único. Se a parte, ao comparecer, à sessão de julgamento, alegar que o faz para argui-la, e for ela acolhida, considerar-se-á feita a citação na data e hora do comparecimento, adiando-se o julgamento para a sessão imediata.

Art. 66. Os membros dos poderes das entidades dirigentes e os árbitros ou auxiliares serão citados mediante ofício pessoal e/ou através das entidades e/ou pela publicação no Boletim Oficial da respectiva competição e/ou pela afixação em local próprio de fácil acesso ao público, no mural da secretaria do órgão judicante além das formas previstas deste Código.

Art. 67. De todas as ocorrências relativas à citação, lavrará o Secretário certidão circunstanciada que se presumirá verdadeira até prova em contrário.

Art. 68. Quando a parte estiver presente na Secretaria do órgão judicante, poderá ser citada pessoalmente pelo Secretário, que certificará no processo.

Art. 69. A intimação, ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa física ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, efetivar-se-á, no que couber, pela mesma forma prevista para a citação.

Parágrafo Único. O intimado que deixar de cumprir a ordem expedida pelo órgão judicante fica sujeito às cominações previstas por este Código.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 70. Quando a decisão não puder ser proferida desde logo, mas houver indício veemente contra denunciado por infração de natureza grave, o órgão judicante, através de seu Presidente, e fundamentando sua decisão, poderá suspendê-lo, preventivamente, por prazo não superior à pena mínima prevista para a infração denunciada.

Parágrafo Único. O prazo da suspensão preventiva deverá ser compensado no caso de punição.

CAPÍTULO VIII DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

Art. 71. Nos processos da Justiça Desportiva admitir-se-á a intervenção de terceiro, quando houver legítimo interesse.

§ 1º. O pedido de intervenção, que deverá ser acompanhado da prova de legitimidade do interesse, só será admitido até 30 (trinta) minutos antes do horário marcado para o início da sessão.

§ 2º. Se admitirá a intervenção de terceiro para auxiliar a Procuradoria, desde que requeridos pela mesma.

Art. 72. Todo atleta cumprindo suspensão com o prazo superior a 360 dias, após cumprimento de metade da pena, qualquer equipe poderá entrar com recurso para revisão de pena, desde que recolha as taxas de recurso.

CAPÍTULO IX DAS NULIDADES

Art. 73. São causas determinantes de nulidade:

- I.** A incompetência, ou a suspeição ou o suborno do julgador;
- II.** Falta ou irregularidade de citação;
- III.** Falta de intimação da parte;
- IV.** O cerceamento de defesa;
- V.** A preterição de formalidade essencial;
- VI.** O julgamento de parte incapaz sem a necessária assistência ou representação.

§ 1º. Em caso de nulidade absoluta, a arguição poderá ser feita pela Procuradoria por membro do órgão judicante, nas hipóteses dos incisos I, III, IV e V supra.

§ 2º. A nulidade por preterição de formalidade essencial só será acolhida se não for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato.

§ 3º. A incompetência do órgão judicante anula todos os atos.

CAPÍTULO X
DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Art. 74. O Presidente do órgão julgante, havendo número legal de Auditores, dará início à sessão.

Parágrafo Único. As sessões de julgamento serão públicas, podendo o Presidente do órgão julgante, por motivo de ordem ou segurança, determinar que a sessão seja reservada, garantida, porém, a presença das partes e de seus defensores.

Art. 75. Nas sessões de julgamento será observada a pauta previamente organizada pela Secretaria, de acordo com a ordem numérica dos processos, ressalvados os pedidos de preferência das partes que estiverem presentes, a critério da Presidência.

Art. 76. Em cada processo, antes de dar início ao julgamento, o Presidente indagará das partes se têm provas a produzir, inclusive testemunhal, mandando, em seguida, que sobre elas se pronuncie o Procurador e o Auditor-Relator.

§ 1º. Deferida a produção das provas, será feito o relatório e em seguida ouvidas as testemunhas.

§ 2º. Se houver prova de mídia eletrônica, será exibida após o relatório.

§ 3º. Feito o relatório e tomadas as provas, será dado o prazo de 10 (dez) minutos, sucessivamente, à Procuradoria e a cada uma das partes, para sustentação oral.

§ 4º. Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor o prazo será de 20 (vinte) minutos.

§ 5º. Em casos especiais poderão ser prorrogados os prazos concedidos pelos § 3º e 4º.

Art. 77. O Presidente, encerrado o debate, indagará dos Auditores se estão em condições de votar e, no caso afirmativo, dará a palavra ao Auditor-Relator, para proferir o seu voto.

§ 1º. O Auditor-Relator findo o relatório e após a produção das provas, prestará aos demais Auditores os esclarecimentos que solicitarem.

§ 2º. As diligências propostas por qualquer Auditor e deferidas pelo órgão julgante quando não puderem ser cumpridas desde logo, adiarão o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 78. Após o voto do Auditor-Relator, votarão, por ordem de antiguidade, os demais Auditores e por último o Presidente.

Art. 79. Qualquer Auditor ou Procurador, após o voto do Auditor-Relator, pode pedir vista do processo e, quando mais de um o fizer, a vista será comum, obedecidos aos seguintes prazos:

- I. Fora do período da realização das competições, até a véspera da próxima sessão de julgamento do Tribunal;

II. Durante a realização das competições, em suas diversas fases, quando houver, por, no máximo, 1 (uma) hora, durante o qual a sessão de julgamento será suspensa.

Parágrafo Único. O pedido de vista, no caso do inciso I, não poderá impedir o reinício do julgamento na sessão seguinte.

Art. 80. Qualquer Auditor, sem ser interrompido, pode usar da palavra 2 (duas) vezes sobre a matéria em julgamento, inclusive para modificação de voto.

Art. 81. Os Auditores presentes à sessão e que tenham assistido ao relatório serão obrigados a votar.

Parágrafo Único. Não poderá votar o Auditor que não tenha assistido ao relatório.

Art. 82. Nos casos de empate na votação, ao Presidente é atribuído o voto de qualidade, salvo quando se tratar de imposição de pena disciplinar, caso em que prevalecerão os votos mais favoráveis ao denunciado.

Art. 83. Quando, na votação para aplicação da pena, não se verificar maioria, em virtude da diversidade de votos, prevalecerá a pena mais branda.

Art. 84. Quando se reiniciar julgamento adiado, serão computados os votos que já tiverem sido proferidos, ainda que ausentes os seus prolores, colhendo-se, a seguir, os votos dos Auditores presentes à sessão, que tenham ouvido o relatório.

§ 1º. Após a tomada de votos, na forma da parte final deste artigo, caso não haja quórum para a decisão, o Presidente do órgão julgante, poderá determinar a repetição do relatório, colhendo, a seguir, os votos dos demais Auditores.

§ 2º. Nenhum julgamento será reiniciado sem a presença do Auditor-Relator.

Art. 85. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão passa a produzir efeitos a partir da intimação das partes.

Art. 86. A lavratura de acórdão dependerá de requerimento da parte, da Procuradoria ou determinação de ofício do Presidente do órgão julgante.

Art. 87. Se até 30 (trinta) minutos após a hora marcada para o início da sessão, não houver Auditores em número legal, a Secretaria fornecerá certidão às partes que a solicitarem.

Art. 88. As decisões da Justiça Desportiva serão comunicadas, imediatamente após o término da sessão de julgamento, aos interessados, através de intimação, para os devidos efeitos legais.

TÍTULO IV
DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA IMPUGNAÇÃO DO JOGO E/OU PROVA

Art. 89. O pedido de impugnação será dirigido diretamente ao Presidente da Comissão Disciplinar do órgão julgante, em 2 (duas) vias, sendo assinado pelo representante legal da entidade de prática desportiva ou por Procurador habilitado, acompanhado das provas que se pretende produzir.

§ 1º. São partes legítimas para promover a impugnação as entidades de prática desportiva que tenham imediato e comprovado interesse no seu resultado.

§ 2º. A petição inicial será liminarmente indeferida pelo Presidente do órgão julgante se manifestamente inepta, se manifesta a ilegitimidade da parte ou se faltar condição exigida pelo Código para a iniciativa da impugnação.

§ 3º. O Presidente do órgão julgante, ao conceder vistas à Procuradoria, dará imediato conhecimento da instauração do processo ao Coordenador Geral do evento.

Art. 90. A impugnação deverá ser apresentada em até 1 (um) dia útil após o término do fato gerador.

Art. 91. Recebida a impugnação, dar-se-á vista à parte contrária, pelo prazo de 1 (dia) dia útil para pronunciar-se, remetendo-se o processo em seguida à Procuradoria, pelo mesmo prazo.

Art. 92. Oferecida denúncia, o Presidente do órgão julgante procederá na forma do artigo 28 item IV deste Código.

Art. 93. O processo será julgado na 1ª (primeira) sessão ordinária que se seguir à designação do Auditor-Relator, ou, se necessário, em sessão extraordinária.

CAPÍTULO II
DAS INTERPELAÇÕES

Art. 94. As pessoas mencionadas no artigo 3º deste Código, que se julgarem ofendidas por alusões, referências ou frases, por fatos ligados ao desporto, poderão pedir esclarecimentos na Justiça Desportiva.

Art. 95. O pedido de esclarecimentos, dirigido ao Presidente do Órgão Julgante, indicará o nome e o endereço de quem as deva prestar e será acompanhado de prova da ofensa.

Art. 96. Recebido o requerimento, o Presidente determinará a intimação do requerido, para que se pronuncie, por escrito, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 97. Decorrido o prazo do artigo anterior, o Presidente dará vista do processo ao requerente, para que se pronuncie no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 98. Se o requerido prestar esclarecimentos satisfatórios, a juízo do interpelante, o processo será arquivado, após o decurso do prazo previsto no artigo anterior; se não prestar esclarecimentos, ou se não prestados satisfatoriamente, o processo será entregue ao requerente, independente de traslado, para as providências que entender cabíveis.

CAPÍTULO III

DO MANDADO DE GARANTIA

Art. 99. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la, por parte de qualquer autoridade desportiva.

Art. 100. Não será concedido mandado de garantia:

- I.** Contra ato de que caiba recurso com efeito suspensivo;
- II.** Contra ato ou decisão da Justiça Desportiva, quando haja recurso previsto neste Código;
- III.** Contra pena disciplinar;
- IV.** Contra decisão transitada em julgado.

Art. 101. A petição inicial, dirigida ao Presidente do Órgão Judicante, será apresentada em 2 (duas) vias, devendo os documentos que instruir uma das vias ser reproduzidos na outra.

Parágrafo Único. Após a apresentação da petição inicial não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões.

Art. 102. Ao despachar a inicial, o Presidente do órgão judicante ordenará que se notifique a autoridade coatora, à qual será enviada uma das vias do pedido, com a cópia dos documentos, a fim de que, no prazo de 2 (dois) dias, preste informações.

Art. 103. Em caso de urgência, será permitido, observados os requisitos deste Capítulo, impetrar mandado de garantia por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico idôneo, podendo o Presidente, pela mesma forma, determinar a notificação da autoridade coatora, mediante comprovação de recebimento.

Art. 104. Quando for relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o Presidente do Órgão Judicante, ao despachar a inicial, poderá conceder liminar, com validade máxima de até 30 (trinta) dias, quando fora das competições, e no máximo de até 12 (doze) horas, quando durante a realização destas.

Parágrafo Único. Não caberá liminar sempre que se tratar de medida que venha, de qualquer modo, alterar tabelas ou a realização de campeonatos e/ou eventos/provas oficiais, promovidas pela Fundação Municipal de Esportes.

Art. 105. A petição inicial será desde logo indeferida quando não for caso de Mandado de Garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código e na legislação desportiva correlata.

Art. 106. Findo o prazo do artigo 101, o Presidente, concederá vista do processo à Procuradoria, que terá até 2 (dois) dias para pronunciar-se.

§ 1º. Restituído o processo pela Procuradoria, designar-se-á Auditor-Relator e será designado dia para o julgamento, tenham sido prestadas, ou não, as informações pedidas à autoridade coatora.

§ 2º. O Presidente do Órgão Judicante, para o julgamento do pedido, poderá convocar, se necessário, sessão extraordinária, que não poderá realizar-se, entretanto, antes de decorridos 2 (dois) dias da restituição do processo pela Procuradoria, quando fora das competições e em 3 (três) horas quando da realização destas.

Art. 107. Os processos de mandado de garantia têm prioridades sobre os demais.

Art. 108. O pedido de mandado de garantia poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 109. O direito de requerer mandado de garantia extinguir-se-á decorridos 2 (dois) dias, contados da ciência do ato impugnado.

TÍTULO V
DAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS QUE ENVOLVEM ATLETAS MENORES DE 14 ANOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 110. As disposições deste aplicam-se aos atletas menores de 14 (quatorze) anos participantes de eventos esportivos que cometerem atos de indisciplina regulamentados no presente Código.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO DISCIPLINAR PEDAGÓGICA ESPORTIVA

Art. 111. Para a análise de processos que envolvam atletas menores de 14 (quatorze) anos, o Presidente do TJD de Lages nomeará uma Comissão Pedagógica Esportiva, que se integrará a instância julgante, sendo composta por:

- I. 2 (dois) profissionais de Educação Física indicados pelo Superintendente da Fundação Municipal de Esportes de Lages;
- II. 1 (um) Pedagogo, indicado por entidade educacional de Lages;
- III. 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º. As decisões aplicadas pela Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva deverão ser homologadas pelo órgão competente da Justiça Desportiva.

§ 2º. No caso de não haver disponibilidade de profissionais dentre os referidos no caput deste artigo, poderão ser designados outros pelo Conselho Municipal de Desporto.

CAPÍTULO III
DA AUDIÊNCIA PEDAGÓGICA

Art. 112. A Audiência Pedagógica realizada pela Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva refere-se à avaliação individual do atleta/infrator, através de Processo instruído, conforme prevê a legislação.

Art. 113. Durante as Audiências Pedagógicas, o atleta fica sob observação da Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva, que tem poderes para impedir o atleta de participar das subsequentes partidas da competição, com a devida aprovação do órgão julgante competente.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS EDUCACIONAIS PEDAGÓGICAS

Art. 114. As infrações às normas e regras das competições desportivas, sujeitarão os atletas às seguintes medidas educacionais/pedagógicas:

§ 1º. A advertência deverá ser por escrito, encaminhado ao responsável pelo menor infrator;

§ 2º. As medidas disciplinares educativas somente poderão ser aplicadas obedecidos os princípios da ampla defesa e do contraditório; caso a entidade esportiva não indicar um defensor, será nomeado um, pela comissão disciplinar pedagógica esportiva;

§ 3º. As medidas disciplinares educativas exigem para sua aplicação a instauração do devido processo.

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES PEDAGÓGICAS ESPORTIVAS

Art. 115. As orientações pedagógicas esportivas compreendem medidas que visem a convivência sadia, a troca de experiências, o interagir voltado à socialização e à formação do caráter.

Art. 116. As Orientações Pedagógicas Esportivas não poderão ter caráter de retribuição ou compensação nem se constituir em medidas de efeito intimidatório.

Art. 117. A Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva indicará, através da Audiência Pedagógica, as Orientações Pedagógicas Esportivas/OPEs a serem aplicadas aos atletas, que poderão:

- I.** Restringir-se ao período de realização das competições;
- II.** Estender-se às atividades na escola e/ou entidade desportiva a qual o atleta representa.

Parágrafo Único. As Orientações Pedagógicas Esportivas deverão ser encaminhadas pela Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e/ou Conselho Tutelar do município, para acompanhamento junto à entidade responsável pelo participante, quando for o caso.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. Em caso de infração cometida em obediência à ordem de superior e/ou orientação incorreta, desde que devidamente comprovada, é punível o autor da ordem na forma das disposições deste Código e legais aplicáveis.

Art. 119. O atleta infrator deverá participar da Audiência Pedagógica obrigatoriamente acompanhada dos pais/representante Legal ou responsáveis pela equipe que representa no evento, além do seu treinador.

Parágrafo Único. Ocorrendo à ausência dos acompanhantes previstos no caput, a entidade esportiva à qual o atleta esta vinculado, será considerada omissa e, como tal, deverá ser penalizada na forma do disposto neste Código e legislação aplicáveis.

Art. 120. A entidade esportiva pela qual o atleta participou do evento é considerada para todos os efeitos das normas codificadas desportivas como corresponsável pelo cumprimento da medida disciplinar a ele aplicada.

§ 1º. Se durante o período em que o atleta estiver cumprindo pena disciplinar que lhe foi aplicada pela Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva vier a disputar qualquer evento desportivo oficial pela mesma, ou por outra entidade esportiva, sua pena será automaticamente aumentada pelo dobro.

§ 2º. No caso do previsto no parágrafo anterior, a entidade esportiva pela qual o atleta competiu, será desclassificada do evento esportivo.



TÍTULO VI DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121. Das decisões dos órgãos judicantes caberá recurso nas hipóteses previstas neste Código.

Art. 122. Os recursos poderão ser interpostos pelo autor, pelo réu, por terceiro interveniente, pela Procuradoria e pela entidade de administração do desporto.

Parágrafo Único. A Procuradoria não poderá desistir do recurso por ela interposto.

Art. 123. O recurso deverá ser protocolado perante o Tribunal de Justiça Desportiva (TJD), observando-se os seguintes prazos e condições:

- I. Em Período de Competição:** O prazo será de **03 (três) horas**, contadas a partir da ciência da decisão ou do encerramento da partida/evento;
- II. Fora do Período de Competição:** O prazo será de **02 (dois) dias úteis**, devendo o protocolo ser realizado impreterivelmente até o **horário de encerramento do expediente administrativo da FME** no segundo dia útil.

§ 1º – Taxa de Recurso: O recurso somente será aceito e processado mediante o pagamento prévio de taxa no valor de **2 (duas) UFML**.

§ 2º – Pagamento e Comprovação: A taxa deve ser quitada via boleto bancário em favor da **Prefeitura Municipal de Lages**. O comprovante original de pagamento (autenticação bancária) deve ser anexado obrigatoriamente ao pedido de recurso no ato do protocolo físico ou digital.

§ 3º – Da Admissibilidade: O não cumprimento dos prazos estabelecidos (incluindo o horário de expediente), a ausência do comprovante de pagamento ou o pagamento fora do prazo implicará no **indeferimento sumário** do recurso por intempestividade ou falta de preparo.

§ 4º – Do Acórdão: Caso conste na ata de julgamento a necessidade de elaboração posterior do acórdão, a contagem dos prazos descritos nos incisos I e II deste artigo iniciará apenas a partir da intimação oficial da juntada do acórdão aos autos.

Art. 124. Após protocolado, o recurso passará a ter toda a sua tramitação perante a instância superior, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva fazer a análise prévia dos requisitos recursais e apreciar eventual pedido de efeito suspensivo.

Art. 125. Ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva compete conceder efeito suspensivo ao recurso, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º. Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere o caput, quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade.

§ 2º. A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo Presidente, em decisão fundamentada.

Art. 126. Se o Presidente do órgão judicante considerar presentes os requisitos recursais, sorteará relator, designará sessão de julgamento, determinará a intimação e abrirá vista dos autos para as partes contrárias e interessados impugnarem o recurso no prazo comum de 3 (três) horas, quando em período de realização de competição, ou de 2 (dois) dias, quando fora deste.

Parágrafo Único. Em não sendo parte, a Procuradoria será intimada após a manifestação das partes e terá prazo de 3 (três) horas, quando em período de competição, ou de 2 (dois) dias, quando fora deste, para emitir parecer.

Art. 127. Em caso de urgência, o recurso poderá ser interposto por telegrama, fac-símile, via postal ou correio eletrônico, com as cautelas devidas.

Art. 128. No recurso, salvo se interposto pela Procuradoria, a penalidade não poderá ser agravada.

Art. 129. Em instância recursal será admitida a produção de novas provas.

Art. 130. O recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda a matéria discutida no processo, salvo quando só tiver por objeto parte da decisão.

Art. 131. O conhecimento do recurso não será prejudicado pela falta de apresentação de razões ou fundamentos, desde que seja possível identificar os pedidos.

Art. 132. Nos casos de impugnação de jogo ou prova, o campeonato, torneio ou evento desportivo não será paralisado.

LIVRO SEGUNDO
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I
DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 133. É punível toda infração disciplinar tipificada no presente Código.

Art. 134. Ninguém será punido por fato que lei posterior deixe de considerar infração disciplinar, cessando, em virtude dela, a execução e os efeitos da punição.

Parágrafo Único. A lei posterior que de outro modo favoreça o infrator aplica-se ao fato não definitivamente julgado.

Art. 135. Considera-se praticada a infração no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Art. 136. Infração disciplinar, para os efeitos deste Código, é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável.

§ 1º. A omissão é juridicamente relevante quando o omitente deveria e poderia agir para evitar o resultado.

§ 2º. O dever de agir incumbe precipuamente a quem:

- I.** tenha, por ofício, a obrigação de velar pela disciplina ou coibir a prática de violência ou animosidade;
- II.** com seu comportamento anterior, tenha criado o risco da ocorrência do resultado.

Art. 137. Diz-se a infração:

- I.** consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;
- II.** tentada, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente à infração consumada, reduzida da metade.

§ 2º. Se a diminuição da pena resultar em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, mesmo se inferior à pena mínima prevista no dispositivo infringido; se o número fracionado for inferior a um, o infrator sofrerá a pena de suspensão de 1 (uma) partida, prova ou equivalente.

§ 3º. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, seja impossível consumar-se a infração.

Art. 138. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 139. O erro quanto à pessoa contra a qual a infração é praticada não isenta o agente de pena.

Art. 140. A ignorância e a errada compreensão da lei não eximem da pena.

Art. 141. Não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa.

Art. 142. Quem, de qualquer modo, concorre para a infração incide nas penas a esta cominadas, na medida de sua participação.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

Art. 143. A ação disciplinar será iniciada mediante denúncia da Procuradoria, ressalvados os casos previstos neste Código.

Art. 144. A denúncia conterá a descrição sumária da infração, o nome do infrator e da entidade a que pertencer, a disposição infringida, as agravantes e atenuantes e o rol de testemunhas, se houver.

Art. 145. A denúncia será rejeitada:

- I.** Se o fato narrado não constituir infração prevista em lei desportiva;
- II.** Se estiver extinta a punibilidade;
- III.** Se manifesta a ilegitimidade ou faltar condição exigida por lei para a iniciativa da ação.

CAPÍTULO III

DAS PENAS E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 146. As transgressões relativas à disciplina e as competições desportivas sujeitam o (a) infrator (a) a:

- I.** Orientação pedagógico-desportiva;
- II.** Medida disciplinar educacional;
- III.** Advertência;
- IV.** Suspensão por partida/jogo/prova ou equivalente;
- V.** Suspensão por prazo;
- VI.** Perda do mando;
- VII.** Perda de pontos;
- VIII.** Indenização;
- IX.** Multa;
- X.** Interdição de praça de desportos;
- XI.** Exclusão de campeonato ou torneio;
- XII.** Eliminação definitiva da competição.

§ 1º. As penas disciplinares não serão aplicadas a menores de quatorze anos. Estes são passíveis de receber apenas as medidas previstas nos arts. 114 e seguintes.

§ 2º. A pena de advertência somente poderá ser aplicada uma vez a cada 2 (anos) ao mesmo infrator, quando prevista no respectivo tipo infracional.

Art. 147. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma prova, modalidade e competição em que se verificou a infração.

§ 1º. Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição em que se verificou a infração, deverá ser cumprida em competição subsequente, da mesma prova, modalidade e naipes em que ocorreu a infração, organizada pela mesma entidade de administração do desporto relacionada.

§ 2º. Para fins de interpretação deste artigo, prova e seus similares, são as diferentes formas de disputa dentro de uma mesma modalidade.

Art. 148. A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes ao desporto e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto e na Justiça Desportiva, no âmbito do Sistema Desportivo Municipal.

Parágrafo Único. Em caso de condenação concomitante ao cumprimento de pena de suspensão por partida, prova ou equivalente e suspensão por prazo, primeiro será executada a suspensão por partida, prova ou equivalente para, após o cumprimento desta, dar-se início ao cumprimento da suspensão por prazo.

Art. 149. A obrigação de indenizar, deve ser cumprida no prazo marcado pela decisão, quando não houver outro previamente estipulado, sob pena acessória de suspensão automática, até seu integral e efetivo cumprimento, independentemente de novo procedimento.

Art. 150. A interdição de praça de desportos impede que nesta se realize qualquer competição oficial, até que sejam cumpridas as exigências impostas pela decisão do órgão judicante, quando for o caso.

Art. 151. A entidade esportiva punida com a perda de mando de campo fica obrigada a disputar as competições oficiais em que deva intervir em local designado pela entidade promotora da competição, inclusive fora de sua sede.

Art. 152. Quando houver concurso de infrações, a infração de pena maior absorve a de pena menor.

CAPÍTULO IV
DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Art. 153. O órgão julgante, na fixação das penas estabelecidas entre limites mínimos e máximos, deverá levar em conta a gravidade da infração, a maior ou menor extensão do dano, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Parágrafo Único. As penas fixadas pelo órgão julgante absorverão as penas automáticas.

Art. 154. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam a infração:

- I. Ter sido praticada com o concurso de outrem;
- II. Ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo;
- III. Ter o infrator, de qualquer modo, concorrido para a prática de infração mais grave;
- IV. Ter causado prejuízo material, patrimonial e/ou financeiro;
- V. Ser o infrator membro ou auxiliar da Justiça Desportiva, dirigente de entidade de prática desportiva ou de administração de desporto;
- VI. Ser o infrator reincidente;
- VII. Ter cometido sem possibilidade de defesa.

Parágrafo Único. Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração depois de passar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente, salvo se entre as duas infrações houver decorrido prazo superior a 2 (dois) anos.

Art. 155. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I. Ter sido a infração cometida em afronta à grave ofensa moral;
- II. Ter sido a infração cometida em revide imediato;
- III. Não ter o infrator sofrido qualquer pena nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à data do julgamento;
- IV. Ter o infrator confessado infração atribuída a outrem;
- V. Ter o infrator sido agraciado pela parte prejudicada/ofendido com o perdão.

Art. 156. No concurso de agravantes e atenuantes a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultem dos motivos determinantes, da personalidade do infrator e da reincidência.

Parágrafo Único. Se houver equivalência entre agravantes e atenuantes, o julgador não considerará quaisquer delas.

CAPÍTULO V
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 157. Extingue-se a punibilidade:

- I. Pela morte da pessoa natural infratora;
- II. Pela extinção da pessoa jurídica infratora;
- III. Pela retroatividade da norma que não mais considera o fato como infração;
- IV. Pela prescrição.

Art. 158. Prescreve em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria.

Parágrafo Único. A pretensão punitiva disciplinar conta-se:

- a. do dia em que a infração se consumou;
- b. do dia em que cessou a atividade infracional, no caso de tentativa;
- c. do dia em que cessou a permanência ou continuidade, nos casos de infrações permanentes ou continuadas;
- d. do dia em que o fato se tornou conhecido pela Procuradoria, nos casos em que a infração, por sua natureza, só puder ser conhecida em momento posterior àqueles mencionados nas alíneas anteriores, como nos casos de falsidade.

Art. 159. Interrompe-se a prescrição:

- I. Pela instauração de inquérito;
- II. Pelo oferecimento da denúncia.

Art. 160. A prescrição interrompida recomeça a correr do último ato do processo que a interrompeu.

Art. 161. Os direitos relacionados às provas, torneios e campeonatos, salvo os vinculados a infrações disciplinares e aqueles que tenham prazo diverso estipulado por este Código, estão sujeitos à decadência caso não sejam exercidos durante a respectiva fase da competição.

Art. 162. Todo atleta apenado com a eliminação dos JOCOL, após o cumprimento de 1080 (mil e oitenta) dias, poderá recorrer, após recolhimento de taxa recursal correspondente a 2 UFML e deverá apresentar atestado de bom comportamento emitido por entidades organizadoras de competições esportivas, o qual será analisado pelo T.J.D, podendo ser solicitado a presença de testemunhas.

Art. 163. Prescreve a ação em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data do fato.

Parágrafo Único. Nos casos de falsidade ideológica ou material, e nas infrações permanentes ou continuadas, conta-se o prazo da data em que a falsidade se tornou conhecida ou da data em que cessaram a permanência ou a continuação.

Art. 164. Prescreve a condenação em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, quando não executada, a contar da data em que transitou em julgado a decisão.

Art. 165. Ocorre a decadência quando a parte não exerce o direito de queixa no prazo de 30 (trinta) dias a partir do fato gerador.

Art. 166. Ocorre a perempção quando o queixoso deixa o processo paralisado por mais de 5 (cinco) dias.

Art. 167. Interrompe-se a prescrição:

- I. Pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
- II. Pela instauração de inquérito;
- III. Pela decisão condenatória.

Art. 168. Contar-se-á o prazo de decadência:

- I.** Do trânsito em julgado da decisão de arquivamento da queixa ou pedido de inquérito;
- II.** Da data da conclusão do inquérito;
- III.** Do despacho, regularmente publicado, que ordenar a devolução do processo de interpelação.

Art. 169. A relevação e a comutação de penas competem exclusivamente ao Tribunal de Justiça Desportiva.

Parágrafo Único. A relevação e a comutação não poderão ser concedidas se tratar:

- I.** De perda de pontos, anulação de competição, perda de classificação ou de renda;
- II.** De indenização por prejuízos causados;
- III.** De punição por corrupção, concussão e prevaricação;
- IV.** De punição por doping.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES EM GERAL

Art. 170. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente incluindo conduta antidesportiva de natureza grave.

PENA: suspensão de 1 (uma) a 5 (cinco) partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta; suspensão de 1 (um) a 30 (trinta) dias, se praticada por membro da comissão técnica; e suspensão pelo prazo de 5 (cinco) a 360 (trezentos e sessenta) dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Art. 171. Praticar jogada violenta.

PENA: suspensão de 2 (duas) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalentes.

Parágrafo Único. Se da violência resultar lesão grave, a pena será aumentada até seu dobro.

Art. 172. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de 4 (quatro) a 25 (vinte e cinco) partidas, provas ou equivalentes, ou suspensão de 60 (sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º. Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena será de suspensão por 180 (cento e oitenta) a 1800 (mil e oitocentos) dias.

§ 2º. Se o ato de agressão física for tentado, a pena poderá ser reduzida em até metade (50%).

Art. 172-A. A partida, prova ou equivalente deverá ser imediatamente paralisada, com o acionamento da Polícia Militar, sempre que, no curso da competição, ocorrer qualquer das seguintes condutas:

- I. Grave Ameaça:** Proferida contra árbitros, adversários, organizadores ou público;
- II. Agressão Física:** Praticada fora da disputa de jogada, que resulte em lesão corporal (leve, grave ou gravíssima);
- III. Prática de Racismo ou Injúria:** Nos termos da legislação federal vigente;
- IV. Tumultos Generalizados:** Conflitos que causem o encerramento ou suspensão da partida.

§ 1º Considera-se grave ameaça toda conduta, verbal ou não verbal, capaz de causar fundado temor de dano injusto e grave à integridade física ou psíquica de atleta, árbitro, membro de comissão técnica, dirigente, oficial de arbitragem ou qualquer pessoa presente no local da competição.

§ 2º Considera-se agressão física fora da disputa da jogada toda ação intencional que, desvinculada da dinâmica normal da modalidade, provoque dano à integridade corporal ou à saúde da vítima, independentemente da extensão da lesão ou da necessidade de atendimento médico imediato.

§ 3º A paralisação da partida e o acionamento da autoridade policial não afastam a competência da Justiça Desportiva, que apurará os fatos e aplicará as sanções cabíveis, independentemente das responsabilidades civil e penal.

§ 4º Compete à equipe de arbitragem, constatada qualquer das hipóteses previstas neste artigo, interromper imediatamente a partida, registrando os fatos em súmula ou relatório próprio.

Art. 173. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de 4 (quatro) a 15 (quinze) partidas, provas ou equivalentes, ou suspensão de 60 (sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 174. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar.

PENA: suspensão de 2 (duas) a 6 (seis) partidas, provas ou equivalentes, ou suspensão de 15 (quinze) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo Único. Considera-se invasão o ingresso nos locais mencionados no caput sem a necessária autorização.

Art. 175. Reclamar das decisões da arbitragem ou coordenadores do evento ou manifestar-se de forma desrespeitosa ou ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto, ainda que fora do local de competição em face de qualquer pessoa natural ou jurídica.

PENA: Advertência ou suspensão de 2 (duas) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalentes ou suspensão de 10 (dez) a 60 (sessenta) dias.

Art. 176. Ameaçar alguém, por palavra, gestos ou por qualquer outro meio, ou ainda, emitir por escrito ou por qualquer meio eletrônico (incluindo redes sociais e aplicativos de mensagens) a causar-lhe mal injusto ou grave.

PENA: suspensão de 2 (duas) a 8 (oito) partidas, provas ou equivalentes ou suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo Único. Nos casos de grave ameaça, conforme descrito no **Art. 172-A. §1º**, a pena será de suspensão por 360 (trezentos e sessenta) a 1800 (mil e oitocentos) dias.

Art. 177. Incitar publicamente o ódio ou a violência.

PENA: suspensão de 2 (duas) a 12 (doze) partidas, provas ou equivalentes ou suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 177-A. Adotar conduta ofensiva à moral e à ética desportiva, como a exposição ou simulação de nudez, gestos obscenos, ou atos moralmente reprováveis, em público ou por meio de mídias.

PENA: suspensão de 2 (dois) a 8 (oito) partidas, provas ou equivalentes ou suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 178. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência orientação sexual, identidade de gênero, convicção religiosa ou política, ou qualquer outra forma de discriminação.

PENA: suspensão de 2 (dois) a 15 (quinze) partidas ou suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) a 720 (setecentos e vinte) dias ou eliminação definitiva da competição.

§ 1º Quando caracterizado o crime de racismo, nos termos da legislação vigente, poderá ser aplicada a pena de eliminação definitiva da competição.

§ 2º As demais formas de discriminação não ensejarão, por si só, a eliminação definitiva, aplicando-se as sanções proporcionais previstas neste Código.

§ 3º A pena será aplicada em dobro quando a infração for praticada por dois ou mais agentes, ou envolver o uso de mídias sociais ou quaisquer meios eletrônicos de divulgação.

Art. 179. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva.

PENA: suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo Único. Equipara-se a documento, para os efeitos deste artigo, as provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio eletrônico.

Art. 180. Usar, em atividade desportiva, como própria, carteira de atleta ou qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro.

PENA: suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 181. Apresentar queixa notoriamente falsa ou dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração de procedimento na Justiça Desportiva.

PENA: suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 182. Prestar depoimento falso perante a Justiça Desportiva.

PENA: suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 183. Deixar de colaborar com os órgãos da Justiça Desportiva e com as demais autoridades desportivas na apuração de irregularidades ou infrações disciplinares ou deixar de comparecer, injustificadamente, ao órgão de Justiça Desportiva, quando regularmente intimado.

PENA: suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 184. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução ou determinação da Justiça Desportiva.

PENA: suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 185. Exercer cargo, função ou atividade, na modalidade desportiva, durante o período em que estiver suspenso por decisão da Justiça Desportiva.

PENA: suspensão pelo prazo de 90 (noventa) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 186. Dar ou oferecer vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação.

PENA: suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que aceita a vantagem oferecida.

Art. 187. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de 1 (uma) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalentes ou suspensão de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 188. Ordenar que abandone ou abandonar o local de competição durante o seu andamento, sem permissão do árbitro ou autoridades correspondentes, exceto por motivo de acidente ou mal súbito, ou recusar-se a prosseguir na disputa de provas já iniciadas.

PENA: suspensão de 3 (três) a 6 (seis) partidas, provas ou equivalentes ou suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 189. Aplicam-se a todos submetidos a este código, além das medidas disciplinares previstas, outras sanções de ordem administrativa previstas no respectivo Regulamento Geral da competição.

Art. 190. Praticar ofensa ou conduta imprópria perante órgão da Justiça Desportiva, durante sessão de julgamento ou em atos processuais correlatos.

Considera-se infração:

- I.** Dirigir-se de forma desrespeitosa, injuriosa ou caluniosa aos membros do Conselho Municipal do Desporto, da Comissão Disciplinar, do Tribunal de Justiça Desportiva, ao Procurador, Advogados, Peritos ou Testemunhas;
- II.** Atrapalhar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incluindo o uso de equipamentos eletrônicos para filmagem ou gravação não autorizada, ou manifestações verbais ou por escrito (incluindo mídias sociais) durante o ato;
- III.** Descumprir as determinações do Presidente do órgão julgante.

PENA: Suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias ou suspensão pelo prazo de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias se praticada por qualquer pessoa natural submetida a este Código (incluindo espectadores, pais, parentes ou público em geral que acompanhe a sessão).

Parágrafo Único. O Presidente do órgão julgante poderá determinar a retirada imediata do infrator do local da sessão, sem prejuízo da instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES PRATICADAS PELAS ENTIDADES

Art. 191 - Responsabilidade Objetiva das Entidades

As entidades (equipes/clubes) respondem objetivamente pelos atos de indisciplina praticados por seus atletas, dirigentes, membros da comissão técnica, torcedores e pessoas a si ligadas, nos locais de competição ou fora deles, durante a realização dos eventos em que estiverem envolvidas.

§ 1º Da Abrangência: A responsabilidade inclui a obrigação de reparação por eventuais danos materiais ou morais causados às instalações desportivas, ao patrimônio público ou privado, e a terceiros (incluindo árbitros, delegados, atletas adversários e público espectador).

§ 2º Do Julgamento Disciplinar Obrigatório: Haverá, obrigatoriamente, a abertura de processo e o encaminhamento para julgamento perante a Comissão Disciplinar ou TJD nos casos de:

I - Grave Ameaça: Proferida contra árbitros, adversários, organizadores ou público;

II - Agressão Física: Praticada fora da disputa de jogada, que resulte ou não em lesão corporal;

III - Prática de Racismo ou Injúria: Nos termos da legislação federal vigente;

IV - Tumultos Generalizados: Conflitos que causem o encerramento ou suspensão da partida.

§ 3º Da Suspensão Preventiva: Sem prejuízo do julgamento obrigatório e das penas do CJDJL, a Comissão Disciplinar ou Tribunal de Justiça Desportiva poderão suspender preventivamente a entidade e os envolvidos por até 30 (trinta) dias, caso a gravidade dos fatos ponha em risco a segurança e a continuidade do evento.

§ 4º Das Penalidades e Enquadramento: As sanções aplicadas às entidades (equipes/clubes) serão fixadas pelo órgão julgador com base na gravidade da infração descrita no § 2º deste artigo, observando os seguintes critérios de enquadramento e limites de penas:

I - LEVE: (Não aplicável diretamente às equipes no rito do § 2º, visto que o rol de condutas atrai apenas infrações de natureza grave e gravíssima).

II - MÉDIA: (Não aplicável diretamente às equipes no rito do § 2º, visto que o rol de condutas atrai apenas infrações de natureza grave e gravíssima).

III - GRAVE: Configura-se nos casos de Grave Ameaça (inciso I) ou Agressão Física sem lesão corporal (inciso II).

Pena: Advertência, cumulada com sanção pecuniária de 1,0 a 2,0 UFML.

IV - GRAVÍSSIMA: Configura-se nos casos de Agressão Física com lesão corporal (inciso II), Prática de Racismo ou Injúria (inciso III) ou Tumultos Generalizados que causem o encerramento/suspensão da partida (inciso IV).

Pena: Eliminação da equipe da competição, cumulada com sanção pecuniária de 2,0 a 5,0 UFML.

Art. 192. Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade, ou dar causa à sua não realização ou à sua suspensão.

PENA: perda dos pontos em disputa a favor do adversário na forma do regulamento, pagamento das taxas de arbitragem na forma do regulamento ou exclusão da competição, cumulada ou não com suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo Único. As penas previstas no caput serão cumpridas na mesma modalidade, categoria e naipes em que se verificou a infração.

Art. 193. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

PENA: perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, e/ou exclusão da competição, cumulada ou não com suspensão pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo Único. As penas previstas no caput serão cumpridas na mesma modalidade, categoria e naipes em que se verificou a infração.

Art. 194. Deixar de cumprir as determinações do caderno de encargos para realização do evento ou deixar de manter o local que tenha indicado para realização com infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.

PENA: suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias ou até a satisfação das exigências que constem da decisão.

Art. 195. Desistir de sediar competição que tenha se comprometido, fora do prazo legal, na forma do regulamento geral.

PENA: Suspensão de 360 (trezentos e sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 196. Recusar-se a atender intimação para comparecer perante órgão judicante ou a sede da entidade promotora do evento, salvo por motivo de força maior devidamente justificado:

PENA: Suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ÁRBITRO OU SEUS AUXILIARES E À COORDENAÇÃO OU AUTORIDADES DO EVENTO

Art. 197. Deixar de observar as regras da modalidade.

PENA: suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Art. 198. Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho das suas atribuições.

PENA: suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Art. 199. Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de apresentar-se, sem justo motivo, no local destinado à realização da partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 200. Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de conferir documento de identificação das pessoas naturais constantes da súmula ou equivalente.

PENA: suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Art. 201. Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de entregar ao órgão competente, no prazo estabelecido no regulamento da competição, os documentos da partida, prova ou equivalente, regularmente preenchidos.

PENA: suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Art. 202. Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de dar início à partida, prova ou equivalente, ou não interrompê-la quando, no local exclusivo destinado a sua prática, houver qualquer pessoa que não as previstas nas regras das modalidades, regulamentos e normas da competição.

PENA: suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Art. 203. Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado.

PENA: suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 204. Recusar-se, injustificadamente, a iniciar a partida, prova ou equivalente, ou abandoná-la antes do seu término.

PENA: suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 205. Praticar atos com excesso ou abuso de autoridade.

PENA: suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 206. Deixar de encaminhar ao órgão julgante competente, no prazo estabelecido no regulamento da competição, os documentos da partida, prova ou equivalente, ou agir de forma a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores.

PENA: suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 207. Não solicitar da entidade, do seu representante ou da autoridade policial presente as indispensáveis garantias à manutenção da ordem e à segurança de todos os participantes das competições, inclusive a sua, ou deixar de interromper a competição caso venham faltar tais garantias:

PENA: Advertência ou Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 100 (cem) dias.

Art. 208. Deixar de comunicar a quem de direito e em tempo hábil que não se acha em condições de exercer as suas funções:

PENA: Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 100 (cem) dias.

Art. 209. Recusar-se a atender intimação para comparecer perante órgão julgante ou a sede da entidade promotora do evento, salvo por motivo de força maior devidamente justificado:

PENA: Suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À DOPAGEM

Art. 210. As infrações por dopagem são reguladas pela lei, pelas normas internacionais pertinentes e, de forma complementar, pela legislação internacional referente à respectiva modalidade esportiva.

TÍTULO III **DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS (MULTAS)**

CAPÍTULO I **DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS**

Art. 211º. A multa constitui sanção pecuniária de caráter educativo e disciplinar, aplicável às infrações previstas neste Código, observado o princípio da proporcionalidade e a realidade das competições municipais.

Art. 212º. Na fixação do valor da multa, o órgão julgante considerará: a gravidade da infração; a repercussão do fato na competição; a condição econômica do infrator; a reincidência; e o caráter educativo da sanção.

Art. 213º. As multas serão fixadas com base na **UFML (Unidade Fiscal do Município de Lages)** vigente à época da decisão, conforme as faixas estabelecidas no **Capítulo II – Das Multas**.

Art. 214º. O órgão julgante poderá aplicar a multa isoladamente ou cumulativamente com outras sanções, de forma fundamentada, dentro dos limites previstos para cada grau de infração.

Art. 215º. Da Isenção de Sanção Pecuniária

Ficam isentos de qualquer sanção pecuniária os atletas menores de idade e as Unidades Escolares vinculadas ou participantes das competições oficiais, observados os seguintes critérios de idade:

I - Atletas menores de 18 (dezoito) anos completos até a data da infração, exclusivamente em campeonatos, torneios ou eventos vinculados ou integrados ao âmbito escolar;

II - Atletas menores de 14 (quatorze) anos completos até a data da infração, nas demais competições e campeonatos não relacionados ao âmbito escolar.

§ 1º. Os atletas amparados pela isenção prevista nos incisos I e II deste artigo receberão punições de caráter estritamente educativo e disciplinar, consistentes em advertência, suspensão por número de partidas ou por período determinado de tempo.

§ 2º. Às Unidades Escolares serão aplicadas, de forma institucional ou administrativa, as penalidades de advertência ou suspensão (por número de jogos ou dias), conforme previsto no artigo de enquadramento da infração e no regulamento próprio da competição, priorizando sempre o caráter pedagógico e educativo da disputa.

Art. 216º. Do Procedimento, Emissão e Consequências pelo Inadimplemento de Multas

Todas as sanções pecuniárias, multas financeiras ou taxas aplicadas a atletas, dirigentes ou entidades (equipes/clubes) - decorrentes de julgamentos, recursos ou infrações administrativas como a ocorrência de W.O. - deverão seguir estritamente o rito de quitação estabelecido neste artigo, sob pena de bloqueio imediato e definitivo de participação.

§ 1º Da Emissão: O infrator ou o representante legal da equipe penalizada deverá retirar a guia de recolhimento (boleto bancário) diretamente na Secretaria da Comissão Disciplinar ou na Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva (TJD), conforme a instância de origem da penalidade.

§ 2º Do Pagamento Sem Prazo Fixo: O boleto bancário emitido em favor da Prefeitura Municipal de Lages poderá ser quitado pela equipe ou infrator a qualquer tempo, conforme conveniência e interesse da agremiação.

§ 3º Da Baixa Obrigatória no Sistema: Após o pagamento na rede bancária, o comprovante correspondente deverá ser obrigatoriamente entregue na Secretaria do órgão emissor (Comissão Disciplinar ou TJD). A regularização e a respectiva baixa da sanção no sistema oficial da competição somente serão efetivadas mediante esta entrega e validação documental.

§ 4º Das Consequências pelo Não Pagamento: Caso a multa não seja paga e devidamente regularizada com a entrega do comprovante, findo o prazo de eventual suspensão desportiva aplicada no julgamento, o infrator e a entidade permanecerão impedidos e bloqueados automaticamente de participar de qualquer atividade oficial, acarretando ainda:

I - Impedimento Imediato: O infrator e/ou a entidade ficam impedidos de participar de qualquer partida ou etapa da competição onde ocorreu o fato até que seja realizada a efetiva quitação e respectiva baixa;

II - Bloqueio de Inscrição da Entidade: A equipe devedora fica totalmente impedida de se inscrever na edição subsequente da competição ou em quaisquer outros eventos oficiais promovidos pelo município;

III - Responsabilidade Solidária dos Dirigentes: Os dirigentes responsáveis ficam pessoalmente impedidos de inscrever, figurar como responsáveis ou participar de qualquer outra entidade esportiva nas competições municipais enquanto persistir o débito da sua equipe de origem, evitando-se a fraude por sucessão de entidades.

Art. 217º. Das Diretrizes para Aplicação das Multas

§ 1º Reincidência em Leves e Médias: Nas infrações Leves e Médias, a sanção pecuniária será aplicada quando o infrator atingir a marca de 03 (três) ou mais punições na mesma competição, desde que tais faltas sejam de natureza estritamente disciplinar e **NÃO envolvam** os atos listados no parágrafo seguinte.

§ 2º Aplicação Imediata (Tolerância Zero): A multa será aplicada **imediatamente na primeira infração**, independentemente de histórico ou reincidência, nos casos de:

- a.** Agressão física ou **tentativa de agressão**;
- b.** Grave ameaça, coação ou incitação à violência;
- c.** Atos de corrupção, fraude ou falsificação documental;
- d.** Discriminação de qualquer natureza ou racismo;
- e.** Tumultos generalizados que causem interrupção ou encerramento de partida.

CAPÍTULO II
DAS MULTAS

Categoria	Critérios de Enquadramento	Valor (UFML)
I – LEVE	Infrações disciplinares comuns (sem violência, coação ou fraude), após a 3ª reincidência	0,25 a 0,5
II – MÉDIA	Ofensas verbais e atitudes antidesportivas reincidentes (3ª vez ou mais)	0,5 a 1,0
III – GRAVE	Tentativa de agressão, agressão, ameaça, coação, incitação à violência, fraude ou corrupção (Aplicação Imediata)	1,0 a 2,0
IV – GRAVÍSSIMA	Discriminações, racismo, lesão corporal, ameaça grave e tumultos que interrompam/encerrem a partida (Aplicação Imediata)	2,0 a 5,0

Parágrafo Único: Os valores em Reais são referenciais; a atualização é automática conforme o valor da UFML de Lages.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218. O Procurador da Comissão Disciplinar, poderá apresentar de ofício a pena de advertência, aos casos que fique comprovado o menor potencial ofensivo, à réus primários, sem precisar ter julgamento, visando a economia processual.

§ 1º A aceitação do pedido caberá ao Presidente da Comissão Disciplinar;

§ 2º A parte que se achar prejudicada poderá solicitar que o processo vá a julgamento, sem custas.

Art. 219. Após o trânsito em julgado das decisões condenatórias, serão elas remetidas, quando for o caso, aos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional, para as providências que entenderem necessárias.

Art. 220. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos de acordo com os princípios gerais de direito e legislação específica, vedadas, porém, para definir e qualificar infrações, as decisões por analogia.

Art. 221. Todas as citações, intimações, comunicações, bem como atos oficiais do Sistema de Justiça Desportiva de Lages serão publicadas em Boletim Oficial da Fundação Municipal de Esportes ou de entidades promotoras de eventos, semanalmente, a qual obrigará ao cumprimento das disposições a que se referem.

Art. 222. O Conselho Municipal de Desportos de Lages, quando necessário, baixará Resoluções para incluir neste Código as modificações resultantes de novas disposições legais pertinentes à Justiça Desportiva, para o bom desenvolvimento dos eventos do município de Lages.

Art. 223. O presente Código de Justiça Desportiva, aprovado na Sessão Extraordinária de **29/01/2026** do Conselho Municipal de Desportos de Lages, entra em vigor a partir de sua Homologação, através de publicação especial, revogando-se as disposições em contrário.